

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 87/88:

Regulamenta a definição dos locais para apresentação às autoridades aduaneiras das mercadorias a exportar 4240

Ministérios das Finanças

e das Obras Públicas,

Transportes e Comunicações

Portaria n.º 698/88:

Aumenta o quadro de pessoal do Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos 4242

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 699/88:

Dota com um símbolo gráfico o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor 4242

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 700/88:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Morgado do Reguengo» 4243

Portaria n.º 701/88:

Concede à Associação de Caçadores de Casa Branca a exploração de uma zona de caça associativa e as propriedades denominadas «Herdade do Cavaleiro» (286,0250 ha) e «Herdade do Pinheiro» (326,1000 ha), situadas na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo 4244

Portaria n.º 702/88:

Aprova os Planos de Erradicação da Brucelose, Tuberculose e Leucose Enzoótica dos Bovinos, elaborados nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Directiva n.º 77/391/CEE, de 17 de Maio 4245

Portaria n.º 703/88:

Aprova o Plano Reforçado de Erradicação da Peste Suína Africana, elaborado nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Decisão n.º 86/649/CEE, do Conselho, de 16 de Dezembro 4245

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 88/88:

Atribui 170 t para o quarto período de distribuição do contingente anual relativo a 1988 fixado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos (queijos) referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro 4246

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 33/88/A:

Adita um n.º 7 ao artigo 4.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril, que aplica à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho 4247

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 44/88/A:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto 4247

Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores 4248

Decreto Regulamentar Regional n.º 46/88/A:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde do Nordeste 4250

Decreto Regulamentar Regional n.º 47/88/A:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde das Lajes do Pico 4251

Decreto Regulamentar Regional n.º 48/88/A:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde da Calheta 4253

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Despacho Normativo n.º 87/88

Ao abrigo dos n.ºs 3 do artigo 10.º e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, torna-se necessário estabelecer os requisitos a que deverão obedecer os locais referidos no n.º 1 do artigo 10.º do diploma legal acima citado e as condições a preencher pelos respectivos titulares, bem como o prazo dentro do qual as mercadorias declaradas para exportação deverão ser efectivamente exportadas.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O presente despacho estabelece as normas a que devem obedecer a autorização e o funcionamento dos locais destinados à apresentação de mercadorias para exportação, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, adiante designados por «armazéns de exportação», bem como o prazo dentro do qual as mercadorias declaradas para exportação devem ser efectivamente exportadas.

2 — A autorização para constituição de armazéns de exportação será concedida pelo director-geral das Alfândegas a:

- a) Empresas exportadoras;
- b) Empresas cuja actividade principal seja o exercício da actividade transitória ou transportadora;
- c) Empresas públicas ou privadas já constituídas ou a constituir para exploração da actividade de depósito e guarda de mercadorias.

3 — As empresas referidas no número anterior devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Pertencerem ao grupo A da contribuição industrial;
- b) Possuírem um capital social mínimo de 20 000 000\$ no continente e de 4 000 000\$ nas regiões autónomas.

4 — Para a instrução do processo de concessão de autorização devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registo criminal dos sócios gerentes ou administradores das empresas, bem como de todas as pessoas que obrigam a sociedade;
- b) Pacto social actualizado da empresa;
- c) Certidão passada pela repartição de registo comercial, com a indicação actualizada das pessoas que obrigam a sociedade;
- d) Declaração ou certidão passada pelo centro regional de segurança social respectivo comprovativa da regularização das obrigações para com a Segurança Social e o Fundo de Desemprego;
- e) Declaração da repartição de finanças em como a empresa se encontra quite perante a Fazenda Nacional;
- f) Declaração de exercício de actividade, emitida pela repartição de finanças respectiva;
- g) Documento comprovativo da legalização do armazém, emitido pela autarquia local;

h) Demonstração do sistema contabilístico referente às existências de mercadorias a que se refere o n.º 13 do presente despacho normativo.

5 — Os armazéns de exportação deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Dimensão que permita responder às necessidades de armazenagem resultantes do volume de tráfego do requerente, não podendo, no continente, a área coberta ser inferior a 500 m²;
- b) Serem constituídos em instalações pertencentes à empresa requerente ou que, não sendo da sua propriedade, aquela prove estarem em condições legais de poder utilizar, nomeadamente através da exibição da escritura do contrato que legitime a utilização do armazém ou da exibição dos respectivos recibos das rendas;
- c) Apetrechamento com água, luz e instalações sanitárias;
- d) Gabinetes julgados necessários, devidamente mobilados e equipados, para o exercício das atribuições aduaneiras;
- e) Existência de instrumentos e equipamentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias neles contidas;
- f) Vias que possibilitem o fácil acesso dos veículos transportadores das mercadorias, bem como dos adequados parques de estacionamento;
- g) Disporem de meios de comunicação, nomeadamente telefone, *telex* e *telex*;
- h) Instalações que permitam o exercício de fiscalização permanente por parte da Guarda Fiscal, sempre que os armazéns de exportação sejam autorizados a receber mercadorias em trânsito ou destinadas a serem reexportadas ou reexportadas, nos termos do n.º 15.

6 — Os titulares de autorização de armazéns públicos de depósito provisório estabelecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, bem como os titulares dos terminais TIR, terminais aeroportuários e terminais de carga, previstos, respectivamente, nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, poderão requerer a constituição de armazéns de exportação, nos termos deste despacho, dispensando-se a apresentação dos documentos exigidos pelo n.º 4 se já constarem do processo de constituição dos armazéns e terminais atrás referidos. Os armazéns de exportação deverão situar-se no mesmo complexo das instalações atrás descritas, devendo funcionar em área demarcada e completamente isolada destas.

Poderá ser exigido documento comprovativo da legalização do armazém, emitido pela autarquia local, se for caso disso, estando o início do seu funcionamento sujeito ao estatuído no n.º 14.

7 — A autorização de armazéns de exportação em recintos ao ar livre poderá ser dada desde que se considere não haver qualquer inconveniente face ao acondicionamento ou à natureza das mercadorias.

8 — A constituição de armazéns de exportação para apresentação de mercadorias a exportar por via aérea só é permitida desde que os mesmos se situem na zona aeroportuária.

Nestas condições, o director-geral das Alfândegas poderá permitir que a área prevista na alínea a) do n.º 5 possa ser reduzida.

9 — Independentemente do preenchimento das condições fixadas nos n.ºs 2 a 5, o director-geral das Alfândegas poderá denegar a autorização para a constituição de armazéns de exportação sempre que não se justifique a sua existência, nomeadamente em função das necessidades resultantes do tráfego de exportação do requerente ou da zona onde se pretende a respectiva implantação.

10 — Os titulares dos armazéns de exportação são responsáveis perante as autoridades aduaneiras pelo pagamento das imposições correspondentes à carga fiscal que recai sobre as mercadorias efectivamente entradas em armazém e que forem desviadas do fim a que se destinam após haverem sido declaradas para exportação ou sejam embarcadas sem o processamento dos competentes documentos aduaneiros, sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal, nos termos da legislação aplicável.

11 — É excluída a responsabilidade do titular do armazém sempre que as situações previstas no número anterior ocorram por culpa do exportador, nomeadamente em virtude da prestação de falsas declarações quanto ao conteúdo dos volumes.

12 — Para garantia da responsabilidade estabelecida no n.º 10, o titular da autorização prestará caução por depósito ou fiança bancária, de montante a fixar pelo director da alfândega, tendo em conta, nomeadamente, a capacidade média de armazenagem e a carga fiscal de que as mercadorias possam ser passíveis no caso de desvio do fim a que se destinam ou de exportação sem o processamento dos competentes documentos aduaneiros (exportação e trânsito, se for caso disso).

O montante da garantia referida poderá ser modificado anualmente pelo director da alfândega, quer por iniciativa própria quer por solicitação do próprio titular, em função do movimento de mercadorias verificado no ano anterior.

13 — O titular da autorização deverá dispor de uma contabilidade organizada, utilizando o inventário permanente, a qual deverá ser submetida à aprovação das autoridades aduaneiras nos termos da alínea h) do n.º 4, de modo a permitir a estas um controle imediato sobre as mercadorias entradas em armazém, quer se trate de mercadorias já declaradas para exportação quer de carga em trânsito ou destinada a ser reexportada ou reexportada.

14 — A entrada em funcionamento dos armazéns de exportação dependerá sempre de vistoria prévia das respectivas instalações pela alfândega competente, que confirmará a observância dos requisitos fixados nos n.ºs 2 a 5, para além da constituição da caução a que se refere o n.º 12.

15 — Nos armazéns de exportação autorizados às empresas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 podem ser recebidas mercadorias pertencentes a um ou a vários exportadores.

Mediante autorização dos directores das alfândegas, pode igualmente ser recebida carga em trânsito ou destinada a ser reexportada ou reexportada, devendo, porém, ser armazenada em local separado e isolado do restante espaço, não podendo aí permanecer mercadorias a exportar cuja autorização de saída não tenha sido dada nos termos da legislação aduaneira aplicável.

Nos armazéns de exportação autorizados às empresas referidas na alínea a) do n.º 2 só podem ser recebidas mercadorias pertencentes ao respectivo titular.

16 — Na entrada das mercadorias nos armazéns de exportação, os respectivos titulares emitirão um recibo

de depósito ou documento equivalente em quintuplicado e do qual deverão constar os seguintes elementos:

- Localização do armazém e identificação do respectivo titular;
- Identificação do exportador (depositante) e respectivo endereço;
- Identificação do meio de transporte até ao armazém de exportação (pré-transporte);
- País de destino das mercadorias;
- Designação genérica da mercadoria, quantidade e qualidade dos volumes, peso bruto, peso líquido e volume;
- Estância aduaneira onde irá ser processada a declaração;
- Quaisquer elementos julgados úteis pelo titular do armazém.

O destino das cinco vias do recibo de depósito ou documento equivalente será o seguinte:

- O original e o duplicado serão apresentados na estância aduaneira competente para efeitos de aceitação da declaração, sendo o original junto a esta e destinando-se o duplicado ao interessado, que o entregará ao titular do armazém, com a identificação do número de ordem do despacho aduaneiro;
- O triplicado e o quadruplicado destinam-se ao titular do armazém;
- O quintuplicado destina-se ao exportador ou ao seu representante.

17 — Na impossibilidade da emissão do recibo de depósito referido no número anterior pelo facto de as mercadorias ainda não terem sido recebidas, poderá ser emitida declaração em que, por um lado, o exportador assegure que as mesmas já se encontram disponíveis para exportação e, por outro, o titular do armazém assumo o compromisso de fazer a apresentação das mercadorias nas suas instalações para eventual controle das autoridades aduaneiras.

Esta declaração poderá ser elaborada de acordo com instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

18 — Os titulares dos armazéns de exportação poderão emitir o recibo de depósito a que se refere o n.º 16, imediatamente após a recepção de carregamentos completos acondicionados em contentores ou outros meios de transporte, mediante a apresentação de aviso prévio de carregamento emitido pelo exportador em que seja identificada a mercadoria, de acordo com instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

19 — A comunicação aos serviços aduaneiros competentes da apresentação das mercadorias nos armazéns de exportação, para efeitos de aceitação da respectiva declaração, far-se-á através do recibo de depósito ou documento equivalente, nos termos dos n.ºs 16, 17 e 18.

20 — Tratando-se de carregamentos completos, as mercadorias poderão ser apresentadas nas instalações do exportador.

Neste caso, para efeitos de aceitação da declaração, poderá ser apresentada declaração do exportador assegurando que a mercadoria está disponível para exportação, de acordo com instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

21 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no âmbito da política agrícola comum, o prazo para que as mercadorias sejam efec-

tivamente exportadas é de quinze dias contados a partir da aceitação da declaração, podendo este prazo ser prorrogado por mais quinze dias pelos chefes das respectivas estâncias aduaneiras em casos devidamente justificados, em conformidade com os n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio.

22 — Sempre que as autoridades aduaneiras pretendam proceder a qualquer controle físico das mercadorias, nomeadamente à sua verificação, a prestação de todos os serviços inerentes à movimentação, à abertura de volumes e a quaisquer actos exigidos por essas formalidades é da exclusiva responsabilidade dos titulares dos armazéns.

23 — A saída das mercadorias já declaradas para exportação e depositadas nos armazéns a que se refere este despacho só pode efectuar-se mediante a conferência dos volumes pelo documento aduaneiro que a autoriza (exemplares 1-A e 1-B do DU ou documento equivalente), nos termos da legislação aduaneira aplicável.

Os documentos referidos deverão acompanhar as mercadorias até à sua colocação sob o regime aduaneiro de trânsito ou até à sua efectiva exportação.

24 — Os meios de transporte contendo as mercadorias apresentadas nos armazéns de exportação já declaradas às alfândegas poderão ser dispensados de comparecer na estância aduaneira respectiva para efeitos da emissão da declaração de trânsito, devendo o director da alfândega da área de jurisdição respectiva tomar as medidas necessárias para assegurar as operações de controle que julgue adequadas.

25 — A alfândega exercerá a sua acção fiscalizadora em todas as dependências dos armazéns, tendo acesso ao controle contabilístico referente à carga, podendo solicitar todos os esclarecimentos que julgue necessários, os quais lhe deverão ser obrigatoriamente facultados pelos titulares dos armazéns.

Os titulares dos armazéns de exportação deverão conservar todos os elementos contabilísticos, incluindo os recibos de depósito ou documentos equivalentes, pelo período de três anos.

26 — O director-geral das Alfândegas, sob proposta dos directores das alfândegas, poderá determinar, mediante despacho fundamentado, o encerramento dos armazéns de exportação, sem que tal facto possa constituir fundamento válido para a exigência de qualquer indemnização.

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1988. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 698/88

de 18 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 292/88, de 24 de Agosto, determina a integração dos funcionários pertencentes à coluna 2 do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública que se encontrem a prestar serviço em regime de destacamento ou requisição em gabinetes de membros do Governo ou equivalentes no quadro de pessoal do serviço ou organismo do departamento ministerial em que se encon-

trem a prestar serviço sempre que tal seja determinado por despacho do respectivo membro do Governo;

Considerando que se encontra nessa situação um funcionário com a categoria de segundo-oficial destacado no Gabinete do Secretário de Estado das Vias de Comunicação, cuja integração é aconselhável ser efectuada, para satisfazer necessidades permanentes de serviço, no quadro de pessoal do Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, onde não existe qualquer vaga naquela categoria:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, aprovado pelo artigo 57.º do Decreto n.º 361/78, de 27 de Novembro, e fixado pela Portaria n.º 204/79, de 2 de Maio, é aumentado de um lugar de segundo-oficial, o qual será extinto quando vagar.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 29 de Agosto próximo passado.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*, Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 699/88

de 18 de Outubro

A defesa do consumidor é um domínio que tem vindo a adquirir, a partir da publicação da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, um peso cada vez mais considerável no plano sócio-económico do País. A criação do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC) e a sua caracterização orgânica definitiva, fixada pelo Decreto Regulamentar n.º 67/86, de 28 de Novembro, vieram trazer à intervenção do Estado na matéria um novo impulso.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias e a construção do mercado único vieram impor novas responsabilidades e tarefas, a que urge dar resposta de forma justa e eficaz.

Dado que muito do trabalho do INDC se faz junto da opinião pública, importará dotá-lo com um símbolo que seja progressivamente associado à própria ideia da defesa do consumidor e cuja identificação seja rápida e fácil a nível nacional e internacional.

Assim:

Ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 8/83, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 67/86, de 28 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º O INDC adopta como símbolo o logotipo reproduzido em anexo, acompanhado de letragem específica.

2.º O mesmo logotipo, sem letragem específica, será adoptado como símbolo da defesa do consumidor em programas, projectos ou actividades promovidos neste domínio por organismos públicos, autarquias e organizações de consumidores, com o consentimento do INDC.

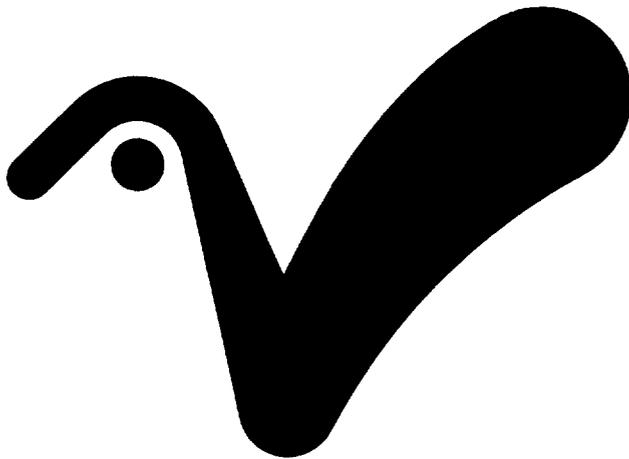
3.º Fica interdito o uso, reprodução ou imitação, no todo ou em parte, do símbolo referido nos números anteriores por quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, desde que não expressamente autorizadas pelo INDC.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Setembro de 1988.

O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia*.



INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 700/88
de 18 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Morgado do Reguengo», situada na freguesia e concelho de Portimão, com uma área total de 960,4500 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Sociedade do Reguengo, Boina e Arge, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 7 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade do Reguengo, Boina e Arge, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 816-E/87, de 1 de Outubro.

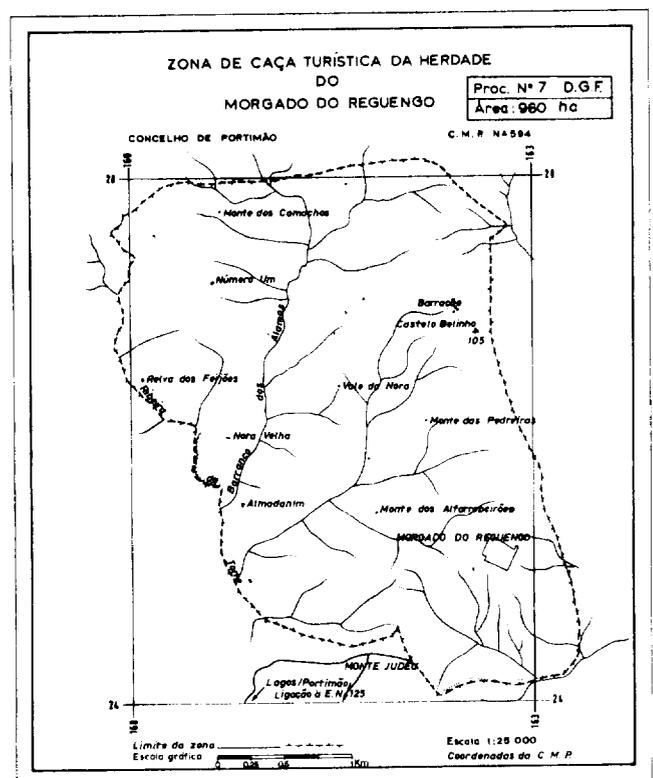
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda-florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 701/88

de 18 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e dispensada a audição do conselho cinegético regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Cavaleiro» (286,0250 ha) e «Herdade do Pinheiro» (326,1000 ha), situadas na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área total de 612,1250 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Associação de Caçadores de Casa Branca a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 4 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de sete anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores de Casa Branca, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Casa Branca, entidade responsável pela sua gestão,

fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 816-E/87, de 1 de Outubro.

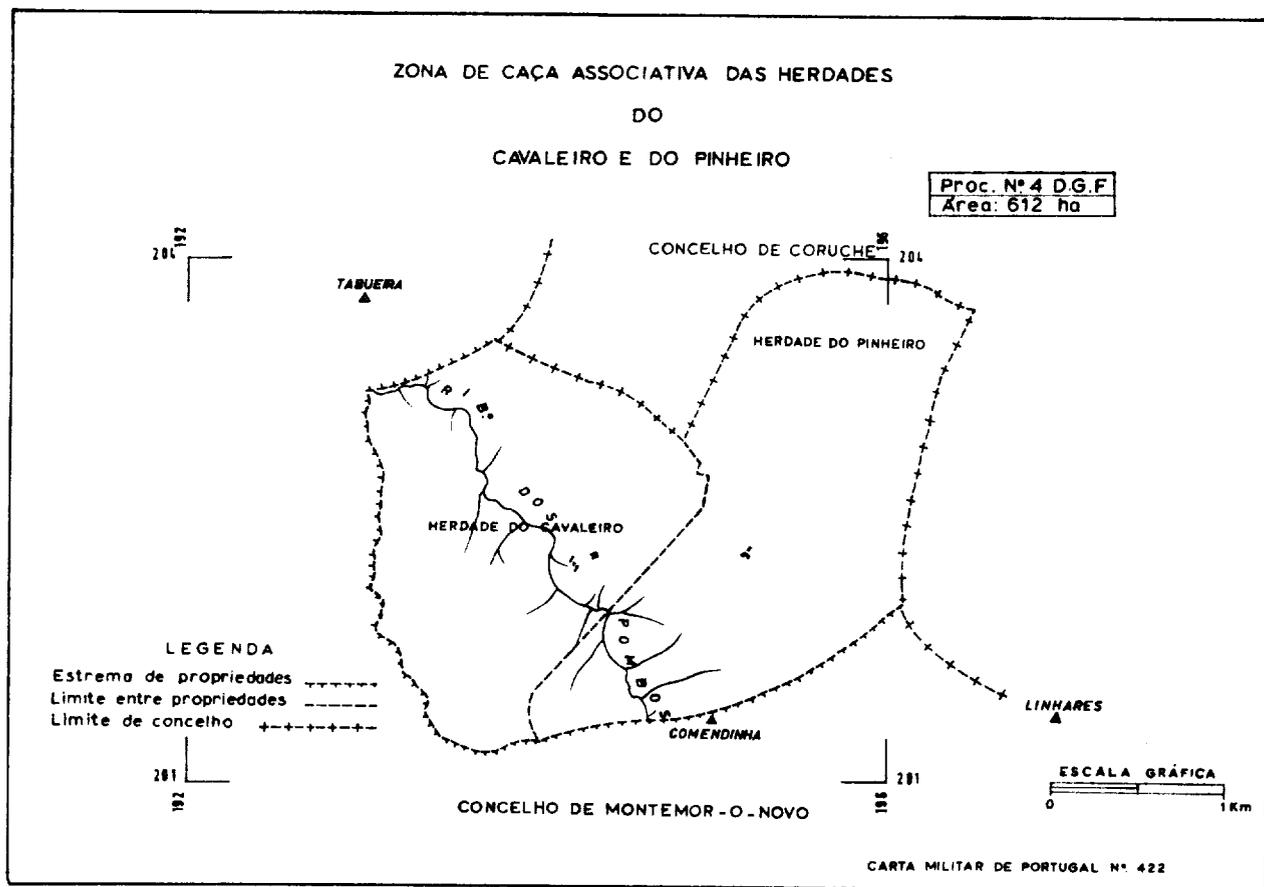
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda-florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 702/88

de 18 de Outubro

A Directiva n.º 78/52/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, definiu os critérios comunitários aplicáveis aos planos nacionais de erradicação acelerada da brucelose, tuberculose e leucose enzoótica dos bovinos.

A erradicação definitiva destas doenças constitui a base essencial tanto para o estabelecimento do mercado interno comunitário, livre de obstáculos de natureza sanitária, como para o aumento da produtividade bovina e, por conseguinte, do nível de vida das pessoas que trabalham neste sector.

De acordo com a Decisão n.º 87/58/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, Portugal elaborou planos com a duração de três anos visando a erradicação da brucelose e tuberculose, cuja aprovação já ocorreu conforme a Decisão n.º 87/270/CEE, da Comissão, de 12 de Maio, e um plano para a erradicação da leucose, cuja aprovação consta da Decisão n.º 88/209/CEE, da Comissão, de 13 de Abril.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/88, de 16 de Julho, o seguinte:

1.º Os Planos de Erradicação da Brucelose, Tuberculose e Leucose Enzoótica dos Bovinos, adiante designados por Planos, elaborados nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Directiva n.º 77/391/CEE, de 17 de Maio, têm como objectivo contribuir para o combate às referidas doenças.

2.º As acções a desenvolver no âmbito dos Planos compreendem o rastreio dos efectivos bovinos, o despiste dos animais reagentes e a sua eliminação imediata por imposição sanitária, bem como a adopção de medidas complementares de polícia sanitária aplicadas nos termos da legislação em vigor.

3.º Os Planos têm a sua aplicação em todo o território continental, desenrolando-se por um período de três anos.

4.º Todas as acções de apoio ao controle sorológico, identificação animal e fornecimento de reagentes e outros produtos serão da responsabilidade do gestor do Plano de Erradicação indicado pelo director-geral da Pecuária.

5.º Na respectiva área de influência cada director regional de agricultura designará os gestores responsáveis pelas restantes acções decorrentes da aplicação do Plano de Erradicação, designadamente as relacionadas com o pagamento de indemnizações por abate compulsivo e rastreio dos efectivos.

6.º O coordenador nacional definirá anualmente os montantes a atribuir à Direcção-Geral da Pecuária e a cada uma das direcções regionais para cobertura financeira das acções definidas nos n.ºs 4.º e 5.º

7.º O Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFADAP, procederá ao pagamento das despesas em conformidade com as necessidades de execução das acções, a solicitação do respectivo gestor, desde que o pagamento se encontre em condições de ser efectuado.

8.º — 1 — Sempre que necessário, o gestor poderá solicitar ao IFADAP um adiantamento anual até ao limite de 20 % do montante estimado nesse ano, para

a execução das acções da sua competência, com exclusão do referente às indemnizações.

2 — No que se refere ao pagamento das indemnizações, será estabelecido um montante, por direcção regional de agricultura, com vista a habilitar o gestor à sua liquidação atempada.

9.º — 1 — Havendo adiantamento nos termos do n.º 1 do número anterior, cada uma das parcelas subsequentes a libertar pelo IFADAP no ano em causa não poderá exceder o valor das despesas efectuadas e comprovadas. O IFADAP só libertará verbas respeitantes a um certo ano quando se encontre comprovada a aplicação de 90 % das verbas entregues no ano anterior ou haja sido devolvido o saldo eventualmente não aplicado.

2 — Os comprovativos relativos ao remanescente deverão ser apresentados no IFADAP até ao último dia do mês de Fevereiro subsequente, data a partir da qual ficarão condicionados os pagamentos futuros.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 7 de Outubro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 703/88

de 18 de Outubro

A Decisão n.º 80/877/CEE, do Conselho, de 15 de Setembro, criou uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal, em complemento das medidas que contra esta doença as autoridades nacionais vinham empreendendo.

Considerando que o Acto de Adesão prevê, como objectivo específico a realizar em Portugal, a prossecução e intensificação da luta contra a peste suína africana;

Considerando que os esforços já realizados permitiriam uma estabilização de incidência da afecção, mas que os meios utilizados devem ser mantidos e reforçados com vista a permitir a eliminação da peste suína africana e contribuir assim para a realização de um mercado comunitário livre de obstáculos de natureza sanitária;

Considerando que foi apresentado um plano reforçado de erradicação incluindo medidas complementares adaptadas à evolução da situação e que o mesmo tem apoio financeiro da Comunidade expresso através da Decisão n.º 86/649/CEE, do Conselho, de 16 de Dezembro, com vista à eliminação da afecção do território continental:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 250/88, de 16 de Julho, o seguinte:

1.º O Plano Reforçado de Erradicação da Peste Suína Africana, adiante designado por Plano, elaborado nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Decisão n.º 86/649/CEE, do Conselho, de 16 de Dezembro, tem como objectivo uma intensificação do combate a esta doença.

2.º As acções a desenvolver no âmbito do Plano referem-se a medidas destinadas à eliminação de focos da peste suína africana, adiante designada por PSA,

ao controle das explorações suínolas com vista à criação de explorações indemnes e de regiões indemnes de PSA, à reestruturação das explorações suínas com vista a assegurar melhor defesa sanitária e à promoção da defesa sanitária quer nacional quer regional, bem como à adopção de medidas complementares de polícia sanitária aplicadas nos termos da legislação em vigor.

3.º O Plano tem a sua aplicação em todo o território continental e desenrola-se por um período de cinco anos.

4.º Todas as acções de apoio ao controle sorológico, à luta no terreno de âmbito nacional, à educação sanitária e à identificação, bem como o fornecimento de equipamento, reagentes e outros produtos, serão da responsabilidade do coordenador do Plano indicado pelo director-geral da Pecuária.

5.º Os directores regionais de agricultura designarão os gestores responsáveis pelas restantes acções, designadamente as relacionadas com o rastreio dos efectivos, a luta no terreno e a melhoria das infra-estruturas sanitárias nas explorações, acções estas decorrentes da aplicação do Plano na área de influência da direcção regional de agricultura respectiva.

6.º O coordenador nacional do Plano coordena e aprova, anualmente, os montantes a atribuir à Direcção-Geral da Pecuária e a cada uma das direcções regionais de agricultura para cobertura financeira das acções definidas nos n.ºs 4.º e 5.º

7.º As indemnizações devidas aos criadores por motivo de abate sanitário dos efectivos suínos atacados ou suspeitos de doença serão pagas pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), sob proposta do coordenador nacional.

8.º O gestor poderá solicitar ao IFADAP um adiantamento anual até ao limite de 20 % do montante estimado para a execução nesse ano das acções da sua competência.

9.º — 1 — No que respeita aos agrupamentos de defesa sanitária de suinicultores constituídos nos termos do regulamento anexo à Portaria n.º 63/86, de 1 de Março, o coordenador nacional proporá ao IFADAP a concessão de um adiantamento que poderá ascender a 25 % do montante anual estimado para a execução das acções dos programas sanitários apresentados e aprovados.

2 — Os pagamentos seguintes só serão efectuados mediante apresentação dos comprovativos das despesas, devendo com o último ser comprovada a totalidade da verba posta à disposição.

3 — A título excepcional, no ano da constituição dos agrupamentos de defesa sanitária de suinicultores o adiantamento efectuado poderá atingir 40 % do montante anual, comportando as verbas necessárias à instalação e funcionamento. Neste caso, para prevenir situações de incumprimento, deve ser trimestralmente comprovado perante o IFADAP pelo menos 15 % do montante anual adiantado.

10.º — 1 — Havendo adiantamento nos termos dos números anteriores, cada uma das parcelas subsequentes a libertar pelo IFADAP no ano em causa não poderá exceder o valor das despesas efectuadas e comprovadas. O IFADAP só libertará verbas respeitantes a um certo ano quando se encontre comprovada a aplicação de 90 % das verbas entregues no ano anterior ou haja sido devolvido o saldo eventualmente não aplicado.

2 — Os comprovativos relativos ao remanescente deverão ser apresentados no IFADAP até ao último dia do mês de Fevereiro subsequente, data a partir da qual ficarão condicionados os pagamentos futuros.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 7 de Outubro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 88/88

No âmbito da organização nacional do mercado do leite e produtos lácteos e de acordo com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o quarto período de distribuição do contingente anual relativo a 1988 fixado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos (queijos) referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, são atribuídas 170 t, no total.

2 — Do montante total referido no número anterior são destinadas 10 t à Região Autónoma da Madeira.

3 — Os contingentes a que se referem os números anteriores são distribuídos, consoante as origens, nos seguintes termos:

	Espanha		Países terceiros	
	Continente (toneladas)	Madeira (toneladas)	Continente (toneladas)	Madeira (toneladas)
04.06.30.10 } 04.06.30.31 } 04.06.30.39 } Queijos fundidos com exclusão dos ralados ou em pó	56	5	104	5
04.06.30.90 } 04.06.90.21 — Queijos Cheddar do tipo Ilha				
ex 04.06.90.11 } 04.06.90.23 } 04.06.90.25 } Outros queijos do tipo Holanda				
e x 04.06.90.33 } 04.06.90.77 } e x 04.06.90.79 } e x 04.06.90.89 }				

4 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, é fixado em 25\$/kg de peso líquido.

5 — O contingente referente ao período trimestral previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser acompanhados com obediência das condições estabelecidas nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto.

6 — No caso de a totalidade dos pedidos de importação apresentados ultrapassar o montante dos contingentes fixados no n.º 3, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente às quantidades solicitadas por cada interessado.

7 — A inscrição para a distribuição pelos importadores dos contingentes definidos no n.º 3 encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo, devendo os pedidos ser dirigidos no continente à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregues contra recibo na Avenida da República, 79, piso 0, em Lisboa, e nos competentes serviços da Secretaria Regional do Comércio da Região Autónoma da Madeira até às 17 horas e 30 minutos do 10.º dia útil a contar do dia da publicação do presente despacho.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 30 de Setembro de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 33/88/A

Alteração ao Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril

Porque o bom funcionamento e a perfeita operacionalidade da unidade orgânica máxima da administração regional autónoma, que é a direcção regional, dependem da boa articulação e confiança técnica das respectivas equipas dirigentes, entende-se necessário possibilitar ao director regional recém-nomeado a escolha dos seus colaboradores directos: directores de serviço, chefes de divisão e equiparados.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 4.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril, um n.º 7, com a seguinte redacção:

7 — A comissão de serviço dos directores de serviço, chefes de divisão e equiparados findará também com a cessação de funções do director regional respectivo ou, na inexistência deste, da entidade de que organicamente dependam.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 44/88/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde, determina no seu artigo 52.º, n.º 1, que os quadros de pessoal dos centros de saúde serão aprovados por decreto regulamentar regional;

Considerando que os quadros de pessoal dos serviços a integrar nos centros de saúde, ao longo do seu período de vigência, deixaram de corresponder às suas reais necessidades;

Considerando que se revelou indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço o recurso à contratação além do quadro;

Considerando de justiça regularizar a situação do pessoal contratado além dos quadros que tem vindo a assegurar satisfatoriamente o funcionamento do serviço;

Considerando o princípio de que os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, as quais devem ser supridas mediante o recurso ao pessoal dos quadros;

Considerando, contudo, a política vigente de contenção de crescimento do pessoal e as condicionantes legais relativas a dotações:

Em cumprimento dos artigos 52.º, n.º 1, 62.º e 73.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Centro de Saúde de Vila do Porto integra o Hospital Concelhio de Vila do Porto, os Serviços Médico-Sociais, a Inspeção de Saúde, o Dispensário de Luta Antituberculosa e o Dispensário do Instituto Maternal, actuaentes no concelho de Vila do Porto.

Art. 3.º São extintos os serviços de saúde referidos no artigo anterior e revogados os seguintes diplomas, concernentes aos respectivos quadros de pessoal: Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 18/81/A, 21/82/A, 16/83/A, 45/83/A, 6/86/A e 4/87/A, de 9 de Março, 5 de Maio, 23 de Abril, 24 de Setembro, 10 de Março e 30 de Janeiro, respectivamente.

Art. 4.º A colocação do pessoal que exerce funções nos serviços referidos no artigo 2.º nos novos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Art. 5.º O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre

sujeito à disciplina, hierarquia e horário dos serviços a integrar no Centro de Saúde de Vila do Porto, conte mais de três anos de serviço ininterrupto e tenha sido admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado directamente em lugares do novo quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenha.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Número de lugares	Categoria	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Director do Centro de Saúde (a).....	(b)
1	Vogal enfermeiro (a).....	D
1	Vogal administrativo (a).....	D
II — Pessoal de chefia		
1	Gerente de centro de saúde principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, G ou H
III — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
5	Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral ou clínico geral.	B, D ou E
1	Chefe de serviço de saúde pública, delegado de saúde ou subdelegado de saúde.	B, C ou D
2) Pessoal técnico superior de saúde:		
1	Técnico superior de laboratório assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
3) Outro pessoal técnico superior:		
(c) 1	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G
IV — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de serviço social:		
1	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
2	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Remunerações
V — Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro-chefe.....	F/E
3	Enfermeiro especialista.....	G/F
4	Enfermeiro graduado.....	H/G
8	Enfermeiro.....	I/H/G
VI — Pessoal de informática		
1	Operador principal, operador ou estagiário (d).	I, J ou L
VII — Pessoal técnico auxiliar sanitário		
1	Técnico auxiliar sanitário-coordenador, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e).	G, H, I ou J
VIII — Pessoal administrativo		
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
2	Segundo-oficial.....	L
3	Terceiro-oficial.....	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, O ou S
IX — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
1	Encarregado de serviços gerais.....	J
Sector de acção médica:		
8	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de alimentação:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
Sector de tratamento de roupa:		
1	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
5	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
2) Outro pessoal auxiliar:		
2	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
X — Outro pessoal		
1	Capelão.....	(f)

(a) Nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

(b) O director do Centro de Saúde será remunerado com um acréscimo de 10% sobre o seu vencimento base, devendo, no caso de pertencer às carreiras de clínica geral ou hospitalar, exercer a sua actividade em regime de tempo completo prolongado.

(c) Lugar a preencher por técnico superior da área funcional de medicina dentária.

(d) O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

(e) Os requisitos de ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar sanitário são os constantes do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/84, de 9 de Abril.

(f) A remunerar nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e tabelas anexas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde, determina no seu ar-

tigo 52.º, n.º 1, que os quadros de pessoal dos centros de saúde serão aprovados por decreto regulamentar regional;

Considerando que os quadros de pessoal dos serviços a integrar nos centros de saúde, ao longo do seu período de vigência, deixaram de corresponder às suas reais necessidades;

Considerando que se revelou indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço o recurso à contratação além do quadro;

Considerando de justiça regularizar a situação do pessoal contratado além dos quadros que tem vindo a assegurar satisfatoriamente o funcionamento do serviço;

Considerando o princípio de que os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, as quais devem ser supridas mediante o recurso ao pessoal dos quadros;

Considerando, contudo, a política vigente de contenção de crescimento do pessoal e as condicionantes legais relativas a dotações:

Em cumprimento dos artigos 52.º, n.º 1, 62.º e 73.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores integra o Hospital Concelhio de Santa Cruz das Flores, os Serviços Médico-Sociais, a Inspeção de Saúde, o Dispensário de Luta Antituberculosa e o Dispensário do Instituto Maternal, actuantes nos concelhos de Santa Cruz das Flores, Lajes das Flores e Corvo.

Art. 3.º São extintos os serviços de saúde referidos no artigo anterior e revogados os seguintes diplomas, concernentes aos respectivos quadros de pessoal: Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 18/81/A, 21/82/A, 16/83/A, 45/83/A, 6/86/A e 4/87/A, de 9 de Março, 5 de Maio, 23 de Abril, 24 de Setembro, 10 de Março e 30 de Janeiro, respectivamente.

Art. 4.º A colocação do pessoal que exerce funções nos serviços referidos no artigo 2.º nos novos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Art. 5.º O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário dos serviços a integrar no Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores e tenha sido admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado directamente em lugares do novo quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenha.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Número de lugares	Categoria	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Director do Centro de Saúde (a).....	(b)
1	Vogal enfermeiro (a).....	D
1	Vogal administrativo (a).....	D
II — Pessoal de chefia		
1	Gerente de centro de saúde principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, G ou H
III — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
(c) 5	Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral ou clínico geral.	B, D ou E
1	Chefe de serviço de saúde pública, delegado de saúde ou subdelegado de saúde.	B, C ou D
2) Pessoal técnico superior de saúde:		
1	Técnico superior de laboratório assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
3) Outro pessoal técnico superior:		
(d) 2	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G
IV — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de serviço social:		
1	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
2	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
V — Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro-chefe.....	F/E
2	Enfermeiro especialista.....	G/F
3	Enfermeiro graduado.....	H/G
(c) 5	Enfermeiro.....	I/H/G
(e) 1	Parteira.....	M
VI — Pessoal de informática		
1	Operador principal, operador ou estagiário (f).	I, J ou L
VII — Pessoal técnico auxiliar sanitário		
1	Técnico auxiliar sanitário-coordenador, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (g).	G, H, I ou J
VIII — Pessoal administrativo		
1	Oficial administrativo principal.....	I
1	Primeiro-oficial.....	J
2	Segundo-oficial.....	L
6	Terceiro-oficial.....	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
IX — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
Chefia:		
1	Encarregado de serviços gerais.....	J

Número de lugares	Categoria	Remunerações
Sector de acção médica:		
3	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (e).	N, P ou Q
6	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (c).	O, Q ou R
Sector de alimentação:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
2	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de tratamento de roupa:		
2	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
6	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (c).	O, Q ou R
2) Outro pessoal auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
2	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q
X — Outro pessoal		
1	Capelão	(h)

(a) Nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

(b) O director do Centro de Saúde será remunerado com um acréscimo de 10% sobre o seu vencimento base, devendo, no caso de pertencer às carreiras de clínica geral ou hospitalar, exercer a sua actividade em regime de tempo completo prolongado.

(c) Um lugar correspondente ao Posto de Saúde do Corvo.

(d) Lugares a preencher por técnicos superiores da área funcional de medicina dentária.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

(g) Os requisitos de ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar sanitário são os constantes do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/84, de 9 de Abril.

(h) A remunerar nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e tabelas anexas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 46/88/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde, determina no seu artigo 52.º, n.º 1, que os quadros de pessoal dos centros de saúde serão aprovados por decreto regulamentar regional;

Considerando que os quadros de pessoal dos serviços a integrar nos centros de saúde, ao longo do seu período de vigência, deixaram de corresponder às suas reais necessidades;

Considerando que se revelou indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço o recurso à contratação além do quadro;

Considerando de justiça regularizar a situação do pessoal contratado além dos quadros que tem vindo a assegurar satisfatoriamente o funcionamento do serviço;

Considerando o princípio de que os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, as quais devem ser supridas mediante o recurso ao pessoal dos quadros;

Considerando, contudo, a política vigente de contenção de crescimento do pessoal e as condicionantes legais relativas a dotações:

Em cumprimento dos artigos 52.º, n.º 1, 62.º e 73.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Centro de Saúde do Nordeste é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Centro de Saúde do Nordeste integra o Hospital Concelhio do Nordeste, os Serviços Médico-Sociais, a Inspeção de Saúde, o Dispensário de Luta Antituberculosa e o Dispensário do Instituto Maternal, actuantes no concelho do Nordeste.

Art. 3.º São extintos os serviços de saúde referidos no artigo anterior e revogados os seguintes diplomas, concernentes aos respectivos quadros de pessoal: Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 18/81/A, 21/82/A, 16/83/A, 45/83/A, 6/86/A e 4/87/A, de 9 de Março, 5 de Maio, 23 de Abril, 24 de Setembro, 10 de Março e 30 de Janeiro, respectivamente.

Art. 4.º A colocação do pessoal que exerce funções nos serviços referidos no artigo 2.º nos novos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Art. 5.º O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário dos serviços a integrar no Centro de Saúde do Nordeste, conte mais de três anos de serviço ininterrupto e tenha sido admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado directamente em lugares do novo quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenha.

Art. 6.º Como órgão de execução dos serviços de carácter administrativo do Centro de Saúde do Nordeste, constitui-se a Secção dos Serviços Administrativos, à qual compete o expediente geral, arquivo, administração de pessoal, contabilidade, aprovisionamento, equipamento e instalações.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Número de lugares	Categoria	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Director do Centro de Saúde (a)	(b)
1	Vogal enfermeiro (a)	D
1	Vogal administrativo (a)	D
II — Pessoal de chefia		
1	Gerente de centro de saúde principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, G ou H
1	Chefe de secção	H

Número de lugares	Categoria	Remunerações
III — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
5	Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral ou clínico geral.	B, D ou E
1	Chefe de serviço de saúde pública, delegado de saúde ou subdelegado de saúde.	B, C ou D
2) Pessoal técnico superior de saúde:		
1	Técnico superior de laboratório assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
3) Outro pessoal técnico superior:		
(c) 1	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G
IV — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de serviço social:		
1	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
2	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
2	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
1	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
V — Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro-chefe	F/E
4	Enfermeiro especialista	G/F
6	Enfermeiro graduado	H/G
12	Enfermeiro	I/H/G
VI — Pessoal de informática		
1	Operador principal, operador ou estagiário (d).	I, J ou L
VII — Pessoal técnico auxiliar sanitário		
1	Técnico auxiliar sanitário-coordenador, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e).	G, H, I ou J
VIII — Pessoal administrativo		
1	Oficial administrativo principal	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
IX — Pessoal operário		
Pessoal operário qualificado:		
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
X — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
Chefia:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
Sector de acção médica:		
(f) 3	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
8	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R

Número de lugares	Categoria	Remunerações
Sector de alimentação:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
1	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de tratamento de roupa:		
2	Operador de lavanderia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
12	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
2) Outro pessoal auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
3	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q
1	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T
XI — Outro pessoal		
1	Capelão	(g)

(a) Nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

(b) O director do Centro de Saúde será remunerado com um acréscimo de 10% sobre o seu vencimento base, devendo, no caso de pertencer às carreiras de clínica geral ou hospitalar, exercer a sua actividade em regime de tempo completo prolongado.

(c) Lugar a preencher por técnico superior da área funcional de medicina dentária.

(d) O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

(e) Os requisitos de ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar sanitário são os constantes do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/84, de 9 de Abril.

(f) Lugares a extinguir quando vagarem.

(g) A remunerar nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e tabelas anexas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 47/88/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde, determina no seu artigo 52.º, n.º 1, que os quadros de pessoal dos centros de saúde serão aprovados por decreto regulamentar regional;

Considerando que os quadros de pessoal dos serviços a integrar nos centros de saúde, ao longo do seu período de vigência, deixaram de corresponder às suas reais necessidades;

Considerando que se revelou indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço o recurso à contratação além do quadro;

Considerando de justiça regularizar a situação do pessoal contratado além dos quadros que tem vindo a assegurar satisfatoriamente o funcionamento do serviço;

Considerando o princípio de que os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, as quais devem ser supridas mediante o recurso ao pessoal dos quadros;

Considerando, contudo, a política vigente de contenção de crescimento do pessoal e as condicionantes legais relativas a dotações;

Assim, em cumprimento dos artigos 52.º, n.º 1, 62.º e 73.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional

n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Centro de Saúde das Lajes do Pico é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Centro de Saúde das Lajes do Pico integra o Hospital Concelhio das Lajes do Pico, os Serviços Médico-Sociais, a Inspeção de Saúde, o Dispensário de Luta Antituberculosa e o Dispensário do Instituto Maternal, actuantes no concelho das Lajes do Pico.

Art. 3.º São extintos os serviços de saúde referidos no artigo anterior e revogados os seguintes diplomas, concernentes aos respectivos quadros de pessoal: Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 18/81/A, 21/82/A, 16/83/A, 45/83/A, 6/86/A e 4/87/A, de 9 de Março, 5 de Maio, 23 de Abril, 24 de Setembro, 10 de Março e 30 de Janeiro, respectivamente.

Art. 4.º A colocação do pessoal que exerce funções nos serviços referidos no artigo 2.º nos novos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Art. 5.º O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário dos serviços a integrar no Centro de Saúde das Lajes do Pico, conte mais de três anos de serviço ininterrupto e tenha sido admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado directamente em lugares do novo quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenha.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Número de lugares	Categoria	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Director do Centro de Saúde (a).....	(b)
1	Vogal enfermeiro (a).....	D
1	Vogal administrativo (a).....	D
II — Pessoal de chefia		
1	Gerente de centro de saúde principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, G ou H
III — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
4	Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral ou clínico geral.	B, D ou E
1	Chefe de serviço de saúde pública, delegado de saúde ou subdelegado de saúde.	B, C ou D
2) Outro pessoal técnico superior:		
(c) 1	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G

Número de lugares	Categoria	Remunerações
IV — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de serviço social:		
1	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H I ou J
1	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
2	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H I ou J
1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
V — Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro-chefe.....	F/E
2	Enfermeiro especialista.....	G/F
3	Enfermeiro graduado.....	H, I, G
4	Enfermeiro.....	I, H, G
(d) 1	Enfermeiro de 3.ª classe.....	L
VI — Pessoal de informática		
1	Operador principal, operador ou estagiário (e).	I, J ou L
VII — Pessoal técnico auxiliar sanitário		
1	Técnico auxiliar sanitário-coordenador, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f).	G, H, I ou J
VIII — Pessoal administrativo		
1	Oficial administrativo principal.....	I
2	Primeiro-oficial.....	J
3	Segundo-oficial.....	L
4	Terceiro-oficial.....	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
IX — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal dos serviços gerais:		
Chefia:		
1	Encarregado de serviços gerais.....	J
Sector de acção médica:		
(d) 2	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
(g) 7	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de alimentação:		
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
1	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de tratamento de roupa:		
1	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
1	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
Sector de aprovisionamento e vigilância:		
2	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
5	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R

Número de lugares	Categoria	Remunerações
	2) Outro pessoal auxiliar:	
2	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
(d) 4	Empregado auxiliar.....	U
	X — Outro pessoal	
1	Capelão.....	(h)

(a) A nomear nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

(b) O director do Centro de Saúde será remunerado com um acréscimo de 10 % sobre o seu vencimento base, devendo, no caso de pertencer às carreiras de clínica geral ou hospitalar, exercer a sua actividade em regime de tempo completo prolongado.

(c) Lugar a preencher por técnico superior da área funcional de medicina dentária.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

(f) Os requisitos de ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar sanitário são os constantes do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/84, de 9 de Abril.

(g) Quatro destes lugares só podem ser preenchidos quando vagar igual número de lugares de empregado auxiliar.

(h) A remunerar nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e tabelas anexas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 48/88/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, que aprovou o Regulamento dos Centros de Saúde, determina no seu artigo 52.º, n.º 1, que os quadros de pessoal dos centros de saúde serão aprovados por decreto regulamentar regional;

Considerando que os quadros de pessoal dos serviços a integrar nos centros de saúde, ao longo do seu período de vigência, deixaram de corresponder às suas reais necessidades;

Considerando que se revelou indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço o recurso à contratação além do quadro;

Considerando de justiça regularizar a situação do pessoal contratado além dos quadros que tem vindo a assegurar satisfatoriamente o funcionamento do serviço;

Considerando o princípio de que os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, as quais devem ser supridas mediante o recurso ao pessoal dos quadros;

Considerando, contudo, a política vigente de contenção de crescimento do pessoal e as condicionantes legais relativas a dotações:

Assim, em cumprimento dos artigos 52.º, n.º 1, 62.º e 73.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Calheta é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O Centro de Saúde da Calheta integra o Hospital Concelhio da Calheta, os Serviços Médico-Sociais, a Inspeção de Saúde, o Dispensário de Luta Antituberculosa e o Dispensário do Instituto Maternal, actuantes no concelho da Calheta.

Art. 3.º São extintos os serviços de saúde referidos no artigo anterior e revogados os seguintes diplomas, concernentes aos respectivos quadros de pessoal: Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 18/81/A, 21/82/A,

16/83/A, 45/83/A, 6/86/A e 4/87/A, de 9 de Março, 5 de Maio, 23 de Abril, 24 de Setembro, 10 de Março e 30 de Janeiro, respectivamente.

Art. 4.º A colocação do pessoal que exerce funções nos serviços referidos no artigo 2.º nos novos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Art. 5.º O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário dos serviços a integrar no Centro de Saúde da Calheta, conte mais de três anos de serviço ininterrupto e tenha sido admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado directamente em lugares do novo quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenha.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Número de lugares	Categoria	Remunerações
	I — Pessoal dirigente	
1	Director do Centro de Saúde (a).....	(b)
1	Vogal enfermeiro (a).....	D
1	Vogal administrativo (a).....	D
	II — Pessoal de chefia	
1	Gerente de centro de saúde principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, G ou H
	III — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
4	Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral ou clínico geral.	B, D ou E
1	Chefe de serviço de saúde pública, delegado de saúde ou subdelegado de saúde.	B, C ou D
	2) Outro pessoal técnico superior:	
(c) 1	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de serviço social:	
1	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J
	2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Remunerações	Número de lugares	Categoria	Remunerações
2	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J	1	Sector de alimentação: Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	N, P ou Q
1	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J	2	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
V — Pessoal de enfermagem			Sector de tratamento de roupa:		
1	Enfermeiro-chefe	F/E	1	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
3	Enfermeiro especialista	G/F	1	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
4	Enfermeiro graduado	H/G	Sector de aprovisionamento e vigilância:		
5	Enfermeiro	I/H/G	1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
VI — Pessoal de informática			6	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R
1	Operador principal, operador ou estagiário (d).	I, J ou L	2) Outro pessoal auxiliar:		
VII — Pessoal técnico auxiliar sanitário			2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
1	Técnico auxiliar sanitário-coordenador, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	G, H, I ou J	4	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q
VIII — Pessoal administrativo			1	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T
1	Oficial administrativo principal	I	X — Outro pessoal		
1	Primeiro-oficial	J	1	Capelão	(f)
2	Segundo-oficial	L			
5	Terceiro-oficial	M			
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S			
IX — Pessoal auxiliar					
1) Pessoal dos serviços gerais:					
1	Encarregado de serviços gerais	J			
Sector de acção médica:					
8	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou R			

(a) Nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

(b) O director do Centro de Saúde será remunerado com um acréscimo de 10% sobre o vencimento base, devendo, no caso de pertencer às carreiras de clínica geral ou hospitalar, exercer a sua actividade em regime de tempo completo prolongado.

(c) Lugar a preencher por técnico superior da área funcional de medicina dentária.

(d) O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

(e) Os requisitos de ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar sanitário são os constantes do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/84, de 9 de Abril.

(f) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e tabelas anexas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex